



Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

Certidão

Certifico que a presente Lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

LEI Nº 1206/2009

EMENTA: Dispõe sobre a operação e Controle do Serviço
de Transporte Individual de Passageiros - TAXI, e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no
uso de suas atribuições legais, aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel com ou sem taxímetros,
reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O transporte individual mencionado no caput constitui serviço de utilidade
pública, sendo sua exploração permitida apenas às pessoas físicas, por meio de automóveis com
capacidade máxima para cinco pessoas, incluindo o motorista.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Sirinhaém permitirá a exploração do Serviço de Transporte
Individual de Passageiros - TAXI, através de expedição de "Alvará de Estacionamento" pela
Companhia Municipal de Transito e Trafego, após o cumprimento das exigências previstas
nesta Lei e recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º - A verificação do cumprimento das exigências desta Lei será realizada pela Companhia
Municipal de Transito e Trafego.

§ 2º - Será concedido apenas um "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" por pessoa
física.

§ 3º - Para obtenção do alvará previsto no caput o interessado deverá atender ao disposto no
artigo 12 desta Lei.

§ 4º - A taxa mencionada no caput será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º - O "Alvará de Licença para atividade de Taxista" será outorgado a título precário
podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante
proposta fundamentada pela Companhia Municipal de Transito e Trafego, quando julgar
conveniente ou necessário, observando os preceitos constitucionais da ampla defesa e
consequentemente o devido procedimento legal.

Art. 4º - A proporcionalidade entre o número de "Alvará de Licença para Atividade de Taxista"
e a população do Município será de um veículo para cada 364 (trezentos e sessenta e quatro)
habitantes, ou seja, 1% da População total do Município.

Art. 5º - O permissionário poderá exercer outra atividade profissional, porem sem interromper a
prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 6º - O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TAXI
será estipulado em tabela fixada pelo Poder Executivo.

LEI Nº 1706/2009

EMENTA: Dispõe sobre a operação e controle do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TAXI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAEM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, aprova e dá promulgação a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel com ou sem taxistas reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O transporte individual mencionado no caput constitui serviço de utilidade pública, sendo sua exploração permitida apenas às pessoas físicas, por meio de autorizações com capacidade máxima para cinco pessoas, incluindo o motorista.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal do Sirinhaem permitirá a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TAXI através de expedição de "Alvará de Estacionamento" pela Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego, após o cumprimento das exigências previstas nesta Lei e recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º - A verificação do cumprimento das exigências desta Lei será realizada pela Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego.

§ 2º - Será concedido apenas um "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" por pessoa física.

§ 3º - Para obtenção do alvará previsto no caput o interessado deverá atender ao disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 4º - A taxa mencionada no caput será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º - O "Alvará de Licença para atividade de Taxista" será outorgado a título precário podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante proposta fundamentada pela Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego, quando julgar conveniente ou necessário, observando os preceitos constitucionais da ampla defesa e consequentemente o devido procedimento legal.

Art. 4º - A proporcionalidade entre o número de "Alvarás de Licença para Atividade de Taxista" e a população do Município será de um veículo para cada 364 (trezentos e sessenta e quatro) habitantes, ou seja, 1º da População total do Município.

Art. 5º - O permissionário poderá exercer outra atividade profissional, porém sem interferir na prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 6º - O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TAXI será estipulado em tabela fixada pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Prefeito Municipal nomeará uma Coordenadoria Geral responsável pelo acompanhamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, que terá por finalidade promover a participação da categoria no processo de planejamento e gestão na melhoria de qualidade do serviço no Município, dando-se ciência ao Sindicato da Categoria.

Parágrafo único. A Coordenadoria Geral será composta do 01 representante da Categoria Profissional, de dois usuários e de três representantes da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE TAXISTA

Art. 8º Os interessados na realização do transporte individual de passageiros deverão inscrever-se na Prefeitura Municipal de Sirinhaém, mediante protocolo numerado e datado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação, categoria B (com devido exame psicotécnico), C, D ou E;
 - II - comprovante de residência no Município há pelo menos dois anos, resguardando o direito adquirido;
 - III - atestado de antecedentes criminais, com data de emissão inferior a trinta dias da inscrição;
 - IV - atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único expedido pelo DETRAN, com data inferior a trinta dias da inscrição;
 - V - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em nome do interessado, indicando o registro do veículo no Município de Sirinhaém;
 - VI - certificado de propriedade do veículo nos casos de veículos adquiridos por meio do sistema "leasing", constando o nome do permissionário, o exercício do licenciamento, devendo estar obrigatoriamente registrado no Município de Sirinhaém na categoria de "Aluguel" e que será vinculado ao "Alvará de Licença para Atividade de Taxista";
 - VII - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - VIII - certidão negativa da Fazenda Municipal;
 - IX - inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
 - X - atestado de saúde física e mental, fornecido por órgão municipal de saúde;
 - XI - comprovante do pagamento da contribuição sindical anual, nos termos da Edição nº 225, de 24 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 1º A Carteira Nacional de Habilitação deverá indicar que o condutor exerce atividade profissional, quando emitida após a promulgação da Lei Federal nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001.
- § 2º Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista.

§ 3º Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação prevista neste artigo acarretará a recusa do requerimento.

§ 4º Os permissionários que exploram a atividade de transporte de passageiros até a presente data, por meio de colaborador não serão obrigados a atender os incisos I e II deste artigo, respeitando-se o direito adquirido.

Art. 9º A transferência do "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" somente poderá ser realizada após decorridos 36 meses da outorga pelo Poder Público, exceto nos casos de transferência para o cônjuge ou demais herdeiros, quando o permissionário do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer sua função, desde que preencham os requisitos exigidos nesta Lei, demais atos normativos e apresentem os documentos previstos no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência deverá ser regularizada junto à Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego no prazo de trinta dias e posteriormente atualizada junto ao Sindicato da categoria.

Art. 10. Fica permitido ao permissionário a contratação de um colaborador para auxiliá-lo na exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Somente será permitida a contratação do colaborador após decorridos 24 meses da data de emissão do "Alvará de Licença para Atividade de Taxista", salvo por motivo de doença do permissionário, devidamente comprovada, que o deixar impossibilitado de exercer sua função de motorista.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ

Art. 11. O "Alvará de Estacionamento" deverá ser revalidado anualmente, podendo ser revogado pela administração do Município, e, pela Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego, por meio de requerimento do permissionário acompanhado de cópia do comprovante de pagamento do imposto sindical anual.

Parágrafo único. A Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego prestará ao Sindicato da Categoria o conhecimento da revalidação, prevista no *caput* do artigo 11.

Art. 12. Os permissionários interessados em exercer atividade de condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi ficam obrigados a solicitar junto à Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego o "Alvará de Estacionamento", mediante pagamento da referida taxa e apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, e XI do artigo 8º desta Lei.

Art. 13. A permuta do "Alvará de Estacionamento" será permitida apenas uma vez por ano.

Seção I Do Cadastramento do Colaborador

Art. 14. Ao titular do "Alvará de Estacionamento" é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração, a outro motorista residente no Município.

Parágrafo único. O colaborador poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.

Art. 15. No ato da inscrição do colaborador o permissionário deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Sirinhaém os seguintes documentos, além dos documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 8º desta Lei:

I - original e cópia do contrato de colaboração;

II - "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" do permissionário.

Art. 16. Ao colaborador será exigido o cumprimento das mesmas obrigações referentes ao "Alvará de Licença para Atividade de Taxista".

Parágrafo único. A contratação do colaborador não desobriga o permissionário de suas obrigações, devendo estar atento à correta prestação do serviço.

Art. 17. A Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego emitirá ao permissionário e ao colaborador uma Carteirinha de Identificação de Condutor de Transporte Individual - Táxi, de uso obrigatório, com os dados pessoais do condutor, do veículo e da permissão.

Art. 18. Havendo necessidade de substituir o colaborador, o permissionário deverá comunicar imediatamente a Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego e ao Sindicato da Categoria.

Art. 19. Não será permitido o cadastramento de colaborador aos permissionários que adquiriram veículos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para veículo destinado ao Transporte Individual de Passageiros - Táxi, em conformidade com a Instrução Normativa nº 606/2006 da Receita Federal.

Seção II

Dos Diretos e Deveres do Permissionário e Colaborador

Art. 20. Ao permissionário e ao colaborador devidamente habilitados será assegurado:

I - acesso e utilização do ponto de estacionamento ao qual o veículo está vinculado;

II - acesso às informações cadastrais existentes na Prefeitura Municipal de Sirinhaém, referentes ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, aos permissionários, colaboradores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

III - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie;

IV - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela Prefeitura Municipal de Sirinhaém;

V - utilizar combustível alternativo atendidas as exigências necessárias.

Art. 21. São obrigações do permissionário e do colaborador:

I - fornecer a Prefeitura Municipal de Sirinhaém dados estatísticos ou quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II - manter no veículo e fornecer aos usuários, quando solicitado, recibo de prestação de serviços;

III - portar a carteirinha de identificação de condutor autônomo de transporte individual - Táxi, expedida pela Prefeitura Municipal de Sirinhaém, devidamente atualizada.

IV - manter o veículo em condições de segurança, higiene e conforto, conforme normas expedidas pela Prefeitura Municipal de Sirinhaém;

V - portar no veículo o "Alvará de Estacionamento";

VI - manter atualizado seus dados cadastrais e do veículo;

VII - tratar com educação os passageiros e o público em geral;

VIII - preservar o meio ambiente;

IX - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

X - seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso;

XI - cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado, de acordo com a tabela fixada pelo Poder Público, em percursos realizados dentro do perímetro urbano;

XII - estar devidamente trajado;

XIII - permanecer o condutor junto ao veículo;

XIV - manter afixados os adesivos obrigatórios, nos locais determinados;

XV - manter no veículo a guia de aferição do taxímetro expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM/PE;

XVI - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo quando contratado para transporte intermunicipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Sirinhaém na definição das condições de conforto, higiene e segurança observará os critérios adotados para a vistoria veicular.

Art. 22. São obrigações do permissionário, além daquelas previstas no artigo 8º desta Lei;

I - cadastrar o colaborador junto à Prefeitura Municipal de Sirinhaém;

II - apresentar o histórico laboral do colaborador à Prefeitura Municipal de Sirinhaém para efetivação da contratação;

III - garantir que o veículo circule dentro do Município somente quando conduzido por condutor cadastrado no prefixo;

IV - não interromper a prestação do serviço por prazo superior a trinta dias ininterruptos por ano, sem prévia justificativa à Prefeitura Municipal de Sirinhaém;

- V - manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM/PE, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;
- VI - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente;
- VII - exigir do colaborador vinculado no prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar a capacitação, qualificação e conduta do profissional.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 23. Somente serão utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi veículos de quatro portas com capacidade para transportar até cinco pessoas incluindo o motorista, com vida útil não superior a oito anos contada do ano de fabricação do veículo.

§ 1º Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro.

§ 2º O veículo que na data da publicação desta Lei contar com mais de oito anos de vida útil poderá ser trocado pelo permissionário por veículo de ano de fabricação mais recente.

Seção I Dos Pontos de Estacionamento

Art. 24. A Prefeitura Municipal de Sirinhaém definirá no "Alvará de Estacionamento" o local para estacionamento para uso do veículo, destinados a espera, embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º O ponto de estacionamento poderá ter mais de um veículo cadastrado.

§ 2º Cada ponto de estacionamento terá um coordenador e um vice-coordenador, sendo que a escolha de ambos, se processará dentre os permissionários do respectivo ponto, para mandato de dois anos, salvo impedimento superveniente quando deverão ser realizadas novas eleições para o cargo vago.

§ 3º A localização dos pontos de estacionamento, o número de vagas e sua operacionalização serão definidos pela Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego, dando-se ciência ao Sindicato da Categoria.

Seção II Da veiculação de Publicidade

Art. 25. A veiculação de anúncios publicitários nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi do Município de Sirinhaém será regulamentada por Decreto, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1º É vedada a veiculação de publicidade sobre os seguintes assuntos:

- I - cigarros, bebidas, motéis;

II - estímulos a qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência;

III - de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente;

IV - propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

§ 2º O material publicitário deverá estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente.

§ 3º A desobediência ao estabelecido nesta Lei e demais normas pertinentes sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, além da revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 26. A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação pertinente.

§ 1º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego.

§ 2º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, que ordenará a expedição da notificação ao permissionário.

Art. 27. Para fins de controle da prestação de serviços de que trata esta Lei será efetuado o registro das infrações referente aos permissionários e aos colaboradores pela Prefeitura Municipal de Sirinhaem.

Art. 28. A assinatura do infrator no ato da autuação valerá como indicação de autoria.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o ato da autuação o agente de fiscalização deverá anotar a recusa no documento, valendo a anotação como indicação de autoria.

Art. 29. Nas infrações cometidas pelo colaborador a notificação será expedida ao permissionário, ao qual competirá a apresentação da defesa.

§ 1º O notificado terá o prazo de quinze dias para indicar a autoria.

§ 2º A defesa da autuação deverá ser apresentada no prazo máximo de trinta dias contados da notificação, e dirigida ao Diretor da Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego

§ 3º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 4º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 5º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

Art. 30. Do indeferimento da defesa caberá recurso ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, no prazo de quinze dias contados da notificação do indeferimento.

Art. 31. A inobservância dos preceitos que regem o Serviço de Transporte Individual de passageiros - Táxi autorizará a Prefeitura Municipal de Sirinhaem a adotar e aplicar um ou mais dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) revogação da permissão;
- f) descadastramento do condutor;
- g) apreensão de documentos ou equipamentos.

II - Medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) recolhimento do veículo;
- c) recolhimento de documentos;
- d) outras que se fizerem necessárias.

§ 1º A aplicação de suspensão implicará afastamento das atividades pelo prazo de cinco dias quando grave, e de quinze dias quando gravíssima.

§ 2º Aplicada medida de recolhimento a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário.

§ 3º Nas infrações que gerarem, concomitantemente, atribuição de pontuação ao permissionário e ao colaborador a responsabilidade pela eventual multa caberá ao permissionário.

§ 4º O vencimento da multa se dará em trinta dias contados da notificação.

Art. 32. São infrações leves sujeitando os infratores à pena de multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais):

I - deixar de atualizar os dados constantes do cadastro;

II - deixar de devolver a Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi referente ao prefixo em que está sendo descadastrado;

III - fumar quando transportando passageiro;

IV - não observar a lotação do veículo;

V - ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo;

VI - não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço;

VII - utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pela Prefeitura Municipal de Sirinham;

VIII - trajar-se em desacordo com o estabelecido em regulamento;

IX - não disponibilizar ao usuário o espaço de porta-malas;

X - não portar o "Alvará de Estacionamento".

§ 1º Além da aplicação da multa nos casos mencionados nos incisos IV, VII, IX e X deste artigo será realizada também o recolhimento do veículo.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas no inciso V;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º Nos casos dos incisos VI e VII deste artigo, o não atendimento à notificação, no Prazo determinado resultará na atribuição de pontuação e na aplicação da penalidade.

Art. 33. São infrações médias sujeitando os infratores à pena de multa equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais):

I - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

II - não atender ao solicitado em notificação de regularização salvo justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Sirinham;

III - recusar passageiro, sem justificativa comprovada;

IV - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário ao atendimento do usuário;

V - transitar sem portar Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros – Táxi;

VI - transitar sem a tabela de tarifa;

VII - sonegar troco;

VIII - transitar com o veículo em mau estado de conservação;

IX - transitar com o veículo em mau estado de higiene;

X - utilizar veículo fora da padronização determinada pela Prefeitura Municipal de Sirinham;

XI - veicular propaganda não autorizada pela Prefeitura Municipal de Sirinham;

XII - desobedecer as decisões, determinações ou convocações da Prefeitura Municipal de Sirinham;

- XIII - desobedecer regulamentos da Prefeitura Municipal de Sirinhaem;
- XIV - deixar de apresentar à fiscalização documentos de porte obrigatório;
- XV - não permanecer o condutor junto ao veículo, quando este se encontrar em Ponto de Estacionamento;
- XVI - utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto de estacionamento;
- XVII - não portar a guia de aferição do taxímetro expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM/PE;
- XVIII - deixar de realizar vistoria obrigatória, sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Sirinhaem.

§ 1º Além da aplicação da multa nos casos mencionados nos incisos II, V, VI, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII deste artigo será realizado também o recolhimento do veículo.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, X, XI e XVIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º Ocorrendo a omissão do permissionário prevista no inciso XVIII será o mesmo notificado da data de realização de nova vistoria.

Art. 34. São consideradas infrações graves, imputadas ao permissionário ou ao colaborador as seguintes condutas, com as respectivas penalidades:

I - ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal: multa e suspensão;

II - desacatar a fiscalização: multa e suspensão;

III - deixar de operar o prefixo por prazo superior a trinta dias ininterruptos sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Sirinhaem: multa e recolhimento do veículo;

IV - faltar com educação ao tratar com o usuário: multa;

V - induzir a erro o usuário, com o fim de obter lucro indevido: multa;

VI - prestar os serviços alcoolizado: multa e suspensão;

VII - cobrar valor diverso daquele devido segundo a tabela de tarifa: multa;

VIII - operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

IX - prestar o serviço com o veículo sem usar o taxímetro, exceto nos casos previstos e autorizados: multa, suspensão e recolhimento do veículo;



X - prestar o serviço com o taxímetro funcionando fora dos padrões de funcionamento: multa e recolhimento do veículo;

XI - transitar com o veículo em mau estado de segurança: multa e recolhimento do veículo;

XII - transitar com Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi relativa a outro veículo: multa e recolhimento do veículo;

XIII - entregar o veículo a condutor não cadastrado no prefixo: multa, suspensão na reincidência e recolhimento do veículo;

XIV - utilizar combustível não autorizado, ou, quando autorizado, não observar as exigências para o uso: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

XV - cobrar do usuário valores diversos da tarifa devida pelo trajeto percorrido: multa;

XVI - operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria: multa, suspensão e recolhimento do veículo.

§ 1º A penalidade de multa referida neste artigo tem o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), obedecendo os procedimentos legais.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos III, VII, e XIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º As autuações previstas nos incisos I e II serão precedidas de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 35. São consideradas infrações gravíssimas as seguintes condutas, sujeitando os infratores a pena de multa equivalente a R\$ 190,00 (cento e noventa reais), suspensão e recolhimento do veículo:

I - prestar o condutor Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, quando cumprindo pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para transporte individual de passageiros, quando a permissão estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta;

III - alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação;

IV - alterar ou rasurar "Alvará de Estacionamento", inviabilizando a identificação;

V - agredir servidores públicos da Administração Pública Municipal em serviço;

VI - promover tumultos no ponto de táxi ou imediações durante a prestação do serviço;

VII - romper ou adulterar lacre instalado pela fiscalização ou na vistoria;

VIII - alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização da Prefeitura Municipal de Sirinhaém.

§ 1º Nas infrações previstas neste artigo será realizado o recolhimento do veículo, com exceção a infração prevista no inciso V.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, III, IV, VI e VIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas no inciso I.

§ 3º A autuação prevista no inciso V será precedida de processo administrativo em que restem verificada a culpa do permissionário ou condutor, assegurada a legítima defesa e o contraditório.

Art. 36. É considerada infração gravíssima com pena de multa a ser estipulada pela Municipalidade quando da regulamentação desta Lei e recolhimento pela Prefeitura Municipal, a prática de transporte de passageiros mediante pagamento de valores, por parte de pessoas e veículos não cadastrados para essa finalidade.

Art. 37. São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, gerando, por si só, a revogação da permissão e o descadastramento do condutor:

I - utilizar-se de dispositivo que possa adulterar o valor medido no taxímetro ou o visor das bandeiradas;

II - lesar intencionalmente o usuário, visando aumento do lucro;

III - utilizar no prefixo veículo não autorizado pela Prefeitura Municipal de Sirinhaém;

IV - alugar, alienar ou negociar a permissão, com exceção dos casos previstos em Lei;

V - efetuar transporte clandestino;

VI - sofrer condenação criminal transitada em julgado;

VII - perder as condições técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço, devidamente comprovado por procedimento legal;

VIII - praticar qualquer ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços públicos.

§ 1º No caso exposto no inciso I a autuação resultará no recolhimento e encaminhamento do taxímetro ao órgão competente para realização da perícia e lançamento do respectivo laudo.

§ 2º Constatada a adulteração do taxímetro, o veículo será imediatamente colocado "fora de operação", enquanto perdurar o processo administrativo.

Art. 38. Aos infratores serão atribuídas pontuação a cada infração cometida, na forma abaixo especificada:

- I - leve: dois pontos;
- II - média: três pontos;
- III - grave: quatro pontos;
- IV - gravíssima: seis pontos.

§ 1º A pontuação resultante da autuação permanecerá, individualmente, pelo prazo de doze meses, contados da autuação.

§ 2º O permissionário ou colaborador que atingir o limite de vinte pontos, estará sujeito a instauração de processo administrativo com a finalidade de verificar a procedência da revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor.

Art. 39. O permissionário ou colaborador que tiver processo administrativo instaurado para a revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor terá prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego.

§ 1º O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 2º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa ou o indeferimento da mesma ensejará a revogação da permissão ou o descadastramento do condutor.

§ 3º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso interposto perante o Secretário Municipal de Serviços Públicos, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias contados da notificação.

§ 4º O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de recolhimento do valor da(s) multa(s) cominada(s), quando for o caso.

§ 5º O Diretor da Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego deverá dar vistas do recurso ao Sindicato da categoria que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado.

§ 6º O Secretário Municipal de Serviços Públicos poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 40. Caso o recurso seja julgado procedente será arquivado o processo administrativo.

Parágrafo único. Não sendo acolhido o recurso será mantida a penalidade de revogação da permissão ou de descadastramento do condutor.

Art. 41. Ao condutor descadastrado e ao permissionário punido com a revogação da permissão, somente será permitido recadastrar-se ou de outra forma investir-se na qualidade de permissionário, após a participação em curso de treinamento especificado pela Prefeitura Municipal de Sirinhaem e o transcurso de cinco anos contados da aplicação da penalidade.

Art. 42. Por cadastro ativo entenda-se ser o condutor possuidor de Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, válida e vinculada ao prefixo em questão.

Parágrafo Único – O cadastro torna-se inativo pelos motivos de suspensão, vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, e vencimento da Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros – TAXI.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43º - A Prefeitura Municipal do Sirinhaém exercerá ampla fiscalização e procederá vistorias ou diligencias com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 44º - Os valores das multas enunciadas nesta Lei serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 45º - A sinalização viária do ponto de estacionamento de táxi será realizada pela Prefeitura Municipal do Sirinhaém.

Art. 46º - O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, para a sua regulamentação.

Art. 47º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO SIRINHAÉM, em 20 de julho de 2009



FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
PREFEITO.

Certidão *lei*
Certifico que a presente *lei*
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE 20.07.09


